PROJETO DE LEI Nº 268/2023

EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de Visor de Fluxo nas bombas de combustíveis.

Vereador Autor: Maurício Braga Mesquita

A Câmara Municipal de Rio das Ostras, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais APROVOU e EU PROMULGO, o seguinte:

LEI:

Art. 1º - Os postos de combustíveis deverão promover a inclusão do Visor de Fluxo nas mangueiras de abastecimento, de modo a permitir a visibilidade do combustível da bomba até o veículo em abastecimento.

Parágrafo Único. Considera-se visor de fluxo, equipamento que permite a inspeção visual das condições instantâneas de fluxo de fluidos no interior das mangueiras, pelas quais é possível ver a passagem do combustível, da bomba até ao veículo automotor.

Art. 2º - Os estabelecimentos que descumprirem com o disposto na presente Lei, serão punidos com as seguintes penalidades:

I - Advertência;

II - Multa de 250 (duzentos e cinquenta) vezes a Unidade Fiscal de Referência - UFIR-RJ por infração;

III - Suspensão das atividades por até 15 (quinze) dias, cumulado com multa;

IV - Em caso de reincidência da infração, os valores da multa, mencionados no inciso II, desta lei, serão duplicadas.

Parágrafo Único. Os valores provenientes das multas aplicadas serão revertidos ao FMDC – Fundo Municipal de Defesa do Consumidor.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a publicação.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2023.

Maurício Braga Mesquita
Vereador

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei, ora apresentado a esta respeitada Câmara Municipal, tem por objetivo dispor sobre a obrigatoriedade do uso de Visor de Fluxo nas bombas de combustíveis.

O objetivo é garantir que o consumidor possa constatar/fiscalizar se o veículo está de fato sendo abastecido pela bomba, enquanto o contador de litros está girando e contabilizando o valor a ser pago.

Aliás, não é de hoje que são realizadas reclamações que envolvem postos de combustíveis, quer seja por adulterações no combustível, ou suposta quantidade divergente no valor pago pelo consumidor.

Nesse sentido, o Código de Defesa do Consumidor dispõe:

> Art. 4°. A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, **a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo**, atendidos os seguintes princípios:
>
> I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;
> II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:
> d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.
> III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base

> na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;
> V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo; (grifou-se)

Além disso, o Projeto em questão encontra amparo na existência de iniciativa parlamentar para a fixação de normas gerais norteadoras sobre o tema em análise:

> Art. 14 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:
>
> I - **assuntos de interesse local**, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito: (Grifou-se).

Assim, submeto aos nobres pares, esperando contar com o apoio unânime para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2023.

Maurício Braga Mesquita
Vereador